

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14.052.002955/93-09
Recurso nº. : 114.865
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.991
Recorrente : SOFRIAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.965

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PETIÇÃO CONTRA CARTA DE COBRANÇA: Não tem natureza de recurso voluntário a petição apresentada perante a autoridade encarregada da cobrança administrativa, que alega a prescrição da cobrança, sem qualquer oposição à matéria decidida no julgamento de primeira instância, com decisão já transitada em julgado na esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOFRIAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 ABR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.**

Processo nº. : 14052.002955/93-09
Acórdão nº. : 108-04.965

Recurso nº. : 114.865
Recorrente : SOFRIAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, para exigência de diferença de Imposto de Renda da pessoa Jurídica (IRPJ), proveniente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa no exercício de 1.991, relativa ao ano-calendário de 1.990, sob o fundamento de que houve *"... falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida (item 12 do quadro 10), falta de adição ao lucro líquido das gratificações a administradores e lucro líquido do exercício menor que o informado no item 27 do quadro 13, por ter sido reduzida a provisão para o imposto de renda"*.

A exigência foi impugnada através da petição protocolizada em 12.08.93 (fls. 01), através da qual juntou a empresa as cópias dos documentos de fls. 04/11, pleiteando a revisão dos valores lançados.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 22/25, pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o lançamento, sob os fundamentos que estão sintetizados na sua ementa, do seguinte teor:

"ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA-EXTERIOR - Quantias devidas a esse título, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5% (cinco por cento) da receita líquida das vendas dos produtos fabricados e vendidos.

Não são dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.



Processo nº. : 14052.002955/93-09
Acórdão nº. : 108-04.965

O lucro líquido do exercício é a base, a partir da qual, se determina o lucro real. Portanto, é de se considerar como indedutível, na sua apuração, a provisão para o imposto de renda.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprova sua inexatidão.”

Cientificada pessoalmente da decisão, em 29.03.96, consoante se vê da assinatura contida no verso da fl. 25, sobreveio o “Termo de Perempção” lavrado pela DRF em Brasília (fl. 33), face ao transcurso do prazo de impugnação sem qualquer recurso.

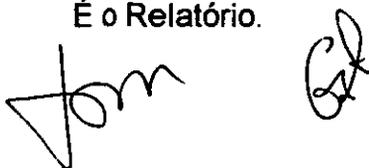
Intimada para pagamento, através de “Carta Cobrança” expedida em 31.05.96 (fl. 34), apresentou a pessoa jurídica a petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Brasília, protocolizada em 03.06.96, através da qual expôs as alterações havidas no quadro social da empresa e sua situação de “... total insolvência ...”, concluindo com requerimento àquela autoridade para:

“que conceda a empresa a prescrição do débito, por estar constitucionalmente prescrito, pelo decurso do prazo de cinco anos, considerando o vencimento do mesmo se deu em 30.04.91 e o cancelamento das cominações, em virtude da prescrição da obrigação principal.

*XVI- Contando com a compreensão social deste Órgão.
Pede Deferimento.” (fls. 37/38)*

Os autos foram remetidos à Delegacia de Julgamento que, através do despacho de fl. 87, encaminhou à Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal, que ofereceu “CONTRA-RAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO” através da petição de fls. 89/91, requerendo a remessa a este Conselho de Contribuintes, com pedido para manutenção da decisão já prolatada.

É o Relatório.



Processo nº. : 14052.002955/93-09
Acórdão nº. : 108-04.965

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Se considerada a petição de fls. 36/38 como recurso voluntário, o mesmo é intempestivo, posto que a pessoa jurídica tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 29.03.96 (fl. 25, verso) e só apresentou aquela petição em 03.06.96, muito tempo além do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Tenho para mim que a referida petição, embora contra-arrazoada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não revela pretensão de reforma da decisão de primeira instância, estando voltada unicamente para justificar as condições da alegada insolvência da empresa, além de dar conhecimento das alterações no quadro societário da pessoa jurídica. O pedido final para que fosse reconhecida a prescrição do valor que estava sendo cobrado nada tem a ver com o lançamento, e sim com a própria atividade de cobrança, pelo que competia a autoridade encarregada dessa atividade pronunciar-se sobre a pretensão da devedora, uma vez que a decisão de primeira instância já transitara em julgado na esfera administrativa.

Pelos fundamentos expostos, pela intempestividade, ou pela ausência de objeto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da petição de fls. 36/38, competindo à autoridade a quem foi dirigida pronunciar-se sobre o pleito, em obediência ao direito de petição estatuído no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR